

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	027/2023	16/10/2023

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 06/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 06/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 06/2023-PE**, cujo objeto é o fornecimento de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.601.480/0001-58, aos **RECURSOS** interpostos pelas empresas XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10, e LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, CNPJ 11.260.925/0002-79, para o **item 17**, cujos conteúdos seguem em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
LICITAÇÕES DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/BA**

Referência: pregão eletrônico 006/2023 - SRP

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas



**VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.601.480/0001-58, com endereço na Rua Lázaro Vieira, n. 211, Piso Superior, Centro, CEP 76200-000, em Iporá/GO, representada na oportunidade por sua sócia-administradora, Vanessa Soares de Faria, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 865.513.291-87, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao infundado recurso administrativo interposto por **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que, doravante, passa a alinhar.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta teria até o dia 13 de outubro para exarar seu petição, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e, assim, tempestivo.

2 DO OBJETO RECURSAL

Alega a recorrente, em apertada síntese (seus pedidos), que:

- a) não apresentou os documentos de habilitação concomitantemente com a proposta antes de iniciar a sessão pública, em detrimento das regras previstas nas cláusulas 6.1, 10.1, 10.4 e 10.5, do Edital;
- b) a recorrida não possui capital social mínimo de 10% sobre o valor total ofertado, em detrimento da regra prevista na cláusula 10.5, alínea 'b', do Edital; e
- c) apresentou atestado de capacidade técnica inidôneo, “dada a simulação da venda para empresa do mesmo grupo familiar” [...];

Demais pontos, presente no recurso, são palavras soltas, a esmo, que sequer menção merecem. Pois bem.

Ocorre que, como restará demonstrado, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais assertivas, pois descabidas fática e juridicamente, destoando da realidade e tentando, a todo custo, alçar a primeira colocação no certame.

3 DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes

Meirelles¹:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se tentar desconstituir o resultado ocorrido, vez que foi apresentada a proposta mais vantajosa em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa e, agora, pela “porta dos fundos”, tenta sagrar-se vencedora tentando desabonar a Recorrida, com argumentações impertinentes.

COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro não se atentou para os 3 (três) pontos alinhavados no tópico 2, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca dos pilares que sustentam o processo licitatório e seu escopo: a melhor compra, a mais vantajosa, assegurando-se, é claro, do cumprimento das normas editalícias e legais, bem como garantir a execução do objeto, o que, em momento algum, mostrou-se em risco.

Passamos a analisar, então, os pontos suscitados pela Recorrente de acordo com seu PEDIDO, já que, no transcorrer recursal, uma verdadeira confusão foi instalada.

PRIMEIRAMENTE, quanto aos dizeres de que a Recorrida não apresentou os documentos de habilitação concomitantemente com a proposta antes de iniciar a sessão pública, em detrimento das regras previstas nas cláusulas 6.1, 10.1, 10.4 e 10.5, do Edital, o seguinte.

¹ In: **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: RT, 1990. p. 23.

A recorrida apresentou, em tempo e modo corretos, ao contrário do que vocifera a Recorrente, a documentação constante do item 10 do edital, sem ressalvas, informação essa plenamente verificável no seu SICAF. Quanto a demais documentos, o pregoeiro solicitou de TODOS OS VENCEDORES a documentação pertinente, respeitando, assim o edital, notadamente no item 6, subitens 6.1.6 e 6.1.7 (em especial os complementares).

Dizemos: licitação não é concurso de monografia, onde a mais “linda e organizada” vence. Licitação visa a melhor aquisição pela Administração Pública, dentro da melhor linha legal e sempre objetivando proteger o erário público de excessos.

EM SEGUNDO, as informações prestadas pela Recorrida no pregão, no que tange ao capital social, ou seja, prova da qualificação econômico-financeira, sustentam sua capacidade para honrar financeiramente o objeto vencido no pregão em comento, e seu ativo e no patrimônio superam os 10% exigidos no edital como comprovação de capacidade econômico-financeira, já que a venda total daria pouco menos de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais). Resta claro que o próprio contrato social juntado no pregão aponta capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, temos aí quase 15% (quinze por cento) do valor da venda; 10% (dez por cento) seriam pouco menos de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), valor abaixo do capital integralizado da empresa.

MESMO SE considerarmos, ainda, os itens 15 e 18, cujo montante não chega a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) – juntamente com o item 17, o ativo da empresa e seu patrimônio seriam suficientes, pois dito valor apontado não ultrapassaria R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, 10%.

Um ponto final na pífia argumentação da Recorrente, isso tudo aliado aos atestados de capacidade técnica já juntados que comprovam que a empresa HONRA seus compromissos, tendo total condições para tanto.

Asseveramos que consta no SICAF 4 (quatro) empenhos diferentes, todos relacionados a máquinas pesadas, ou seja, o quantitativo supera a quantidade exigida. Aqui, a prova é contundente em favor da recorrida.

Ainda sobre o balanço patrimonial, esse é um documento de contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio e, nesse caso, serve de consulta para que a Administração Público faça uma avaliação de que como está de fato o patrimônio da empresa naquele período baseado nos números e índices do setor financeiro da empresa: é a conhecida qualificação econômico-financeira da empresa.

Assim, serve de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação, o que já ficou MAIS QUE PROVADO, aqui, na situação em pauta.

COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

EM TERCEIRO, diz que não apresentou atestado de capacidade técnica idôneo. Ora, ora... fala e não prova nada!

Senhores, o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em outras palavras, **este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se o licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.**

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante **atuou no ramo pertinente ao objeto.** Assim, ele é um documento emitido após a empresa

interessada entregar seus produtos, e comprova que a empresa fornecedora de materiais **cumpriu com o que foi acordado.**

Nobre pregoeiro, a recorrida comprovou CABALMENTE, com o atestado juntado, que JÁ entregou objeto similar, nos termos acima expostos. Aliás, juntamos nova documentação (outros atestados de capacidade técnica, não do objeto dessa licitação) para COMPROVAR que a Recorrida ATUA e CUMPRE os objetos, notadamente no setor de maquinário pesado, que inclusive é o OBJETO GERAL desse pregão, certo? Vejamos os documentos n. **01 a 03**, onde de COMPROVA a entrega de outros maquinários pesados que são, inclusive, de igual valor e dimensão. Por uma lógica dedutiva, quem entrega maquinários desse quilate – retroescavadeiras, escavadeiras e empilhadeiras, entregará, por óbvio, os objetos aqui vencidos nesse certame. Aqui, inclusive, além de haver a PROVA da capacidade de entrega, provou-se também que atua e vende nesse ramo, e de forma específica!.. Tanto é verdade que a própria EBR Brasil Forte emitiu declaração nesse sentido (**doc. 04**): que recebeu “as mercadorias constantes das notas fiscais n.º 000.000.001 e 000.000.002, SÉRIE: 2, emitidas pela empresa **VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.**”. Sem mais.

Alegar que houve simulação, fazendo crer que se trata de manobra dentro de grupo familiar, é acusação GRAVE que demandaria prova de quem acusa, quem faz o apontamento, em franca atenção ao art. 373 do CPC, que se aplica, numa sistemática geral e com os devidos cuidados, a todo e qualquer processo², INCLUSIVE os administrativos. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;** (negritamos)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a prova do alegado cabe a RECORRENTE, já que se trata de fato constitutivo, o que não fora feito e, **quem fala, e nada prova, nada fala**, o que é

² DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

[...]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

tanto verdade que no item 13 de sua malfadada peça recursal usa a expressão “em tese”. Acusação grave, inclusive, já que usa a expressão “simulação”.

Quanto a alegação de “empresa de fachada”, a mesma tem endereço sim no local informado, não se atendendo a Recorrente em observar que se tratar de PRÉDIO COMERCIAL com piso superior e, nesse pavimento superior está instalada a empresa recorrida, especificamente na sala 03. De fato, no piso inferior, há referida contabilidade, a qual, inclusive, como locadora, emitiu a declaração anexada (**doc. 05**). Apenas isso, e nada mais.

Por fim, em relação ao ponto que questiona as notas fiscais, novamente se perde em devaneios.

De antemão, a questão de se tratar de nota 000.000.001, não observou se tratar de SÉRIE 2, ou seja, há movimentação na expedição anterior. Ainda, não há simulação ou mesmo fraude em relação a sua emissão, que se deu APÓS o pagamento de uma empresa para outra, ou seja, após o SOLVIMENTO do valor devido, apenas isso.

A recorrida possui vários atestados de capacidade técnica recebidos de diversos negócios efetuados – COMPRA E VENDA. Porém, apenas com contratos, vez que eventuais notas fiscais são emitidas após recebimento dos valores. A nota fiscal é o documento final com a quitação do bem pois, antes disso, sem ter o bem quitado 100%, somente há um contrato entre as partes.

Falar de máquinas em estoque beira ao ridículo. Afora fabricantes que vendem e grandes empresas com grande volume de vendas, TODO licitante não tem em estoque 100% do que propõe em licitações, AINDA mais em se tratando de registro de preços, onde temos um evento futuro e incerto (compra à frente, À CRITÉRIO da Administração, que pode pedir, total ou parcialmente, os objetos da ARP, ou mesmo não pedir NADA). Daí, comprar para estocar algo que PODERÁ ser requerido, não faz sentido algum. Ademais, existe a expedição da OF – ordem de fornecimento com prazo para entrega

JUSTAMENTE para isso. A questão do pátio para comportar as máquinas sequer merece comentários, pois beira ao absurdo (a recorrida entregou RETROESCAVADEIRAS!!).

Lembramos novamente à Recorrente que a licitação não é um concurso de monografias ou textos, onde o mais “bonitinho e organizado” vence. É um processo onde a Administração Pública busca, dentro da lei, fazer a melhor (mais vantajosa, no sentido preço e qualidade) aquisição de bens/serviços. Apenas isso! Ou seja, fazer a melhor compra/contratação e ECONOMIZAR (ou aplicar da melhor forma) o dinheiro público. Isso está acontecendo, aqui.

Para fins de conhecimento, fazemos juntar, na oportunidade, cópia da decisão (**doc. 06**) do pregoeiro (pregão sob o edital n. 09/2023 – 6ª Superintendência Regional da CODEVASF) sobre recurso similar a essa, com muitas alegações idênticas, onde TODAS foram refutadas, e mantida a decisão da comissão licitante.

C O M E R C I O E E Q U I P A M E N T O S L T D A

Novamente, a “tentativa” da Recorrente “derrapa” em pista reta, regular e sinalizada, demonstrando apenas sua imperícia e incapacidade de formular pontuações que realmente possam comprometer a classificação, habilitação e adjudicação em favor da Recorrida.

Assim, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente não conseguiu provar, mesmo que minimamente, nada do que somente esbravejou, estando integralmente regular a empresa vencedora quanto os atos praticados pela equipe do Pregão, que devem ser mantidos incólumes.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) o recebimento dessas contrarrazões;
- 2) seja mantida a decisão exarada pelo Pregoeiro, mantendo habilitada e vencedora a Recorrida, pelos motivos aqui lançados e, ato seguinte, que a peça recursal da recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; e
- 3) caso opte por não manter sua decisão, inabilitando a recorrida que, com fulcro no art. 9º da Lei n. 10.520/2002 C/C art. 109, III, §4º, da Lei n. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição previsto na CF/88, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento

Iporá/GO, 12 de outubro de 2023

**VANESSA SOARES DE
FARIA:86551329187**

Assinado de forma digital por

VANESSA SOARES DE
FARIA:86551329187

Dados: 2023.10.12 11:38:34 -03'00'

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF n. 08.601.480/0001-58

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/BA

Referência: pregão eletrônico 006/2023 - SRP

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.601.480/0001-58, com endereço na Rua Lázaro Vieira, n. 211, Piso Superior, Centro, CEP 76200-000, em Iporá/GO, representada na oportunidade por sua sócia-administradora, Vanessa Soares de Faria, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 865.513.291-87, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao infundado recurso administrativo interposto por XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., já qualificada, pelos fatos e fundamentos que, doravante, passa a alinhar.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta teria até o dia 13 de outubro para exarar seu petítório, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e, assim, tempestivo.

2 DO OBJETO RECURSAL

Alega a recorrente, em apertada síntese (seus pedidos), que:

- a) não apresentou os documentos de habilitação concomitantemente com a proposta antes de iniciar a sessão pública, em detrimento das regras previstas nas cláusulas 6.1, 10.1, 10.4 e 10.5, do Edital;
- b) a recorrida não possui capital social mínimo de 10% sobre o valor total ofertado, em detrimento da regra prevista na cláusula 10.5, alínea 'b', do Edital; e
- c) apresentou atestado de capacidade técnica inidôneo, "dada a simulação da venda para empresa do mesmo grupo familiar" [...];

Demais pontos, presente no recurso, são palavras soltas, a esmo, que sequer menção merecem. Pois bem.

Ocorre que, como restará demonstrado, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais assertivas, pois descabidas fática e juridicamente, destoando da realidade e tentando, a todo custo, alçar a primeira colocação no certame.

3 DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes Meirelles :

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se tentar desconstituir o resultado ocorrido, vez que foi apresentada a proposta mais vantajosa em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa e, agora, pela "porta dos fundos", tenta sagrar-se vencedora tentando desabonar a Recorrida, com argumentações impertinentes.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro não se atentou para os 3 (três) pontos alinhavados no tópico 2, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca dos pilares que sustentam o processo licitatório e seu escopo: a melhor compra, a mais vantajosa, assegurando-se, é claro, do cumprimento das normas editalícias e legais, bem como garantir a execução do objeto, o que, em momento algum, mostrou-se em risco.

Passamos a analisar, então, os pontos suscitados pela Recorrente de acordo com seu PEDIDO, já que, no transcorrer recursal, uma verdadeira confusão foi instalada.

PRIMEIRAMENTE, quanto aos dizeres de que a Recorrida não apresentou os documentos de habilitação

concomitantemente com a proposta antes de iniciar a sessão pública, em detrimento das regras previstas nas cláusulas 6.1, 10.1, 10.4 e 10.5, do Edital, o seguinte.

A recorrida apresentou, em tempo e modo corretos, ao contrário do que vocifera a Recorrente, a documentação constante do item 10 do edital, sem ressalvas, informação essa plenamente verificável no seu SICAF. Quanto a demais documentos, o pregoeiro solicitou de TODOS OS VENCEDORES a documentação pertinente, respeitando, assim o edital, notadamente no item 6, subitens 6.1.6 e 6.1.7 (em especial os complementares).

Dizemos: licitação não é concurso de monografia, onde a mais "linda e organizada" vence. Licitação visa a melhor aquisição pela Administração Pública, dentro da melhor linha legal e sempre objetivando proteger o erário público de excessos.

EM SEGUNDO, as informações prestadas pela Recorrida no pregão, no que tange ao capital social, ou seja, prova da qualificação econômico-financeira, sustentam sua capacidade para honrar financeiramente o objeto vencido no pregão em comento, e seu ativo e no patrimônio superam os 10% exigidos no edital como comprovação de capacidade econômico-financeira, já que a venda total daria pouco menos de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais). Resta claro que o próprio contrato social juntado no pregão aponta capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, temos aí quase 15% (quinze por cento) do valor da venda; 10% (dez por cento) seriam pouco menos de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), valor abaixo do capital integralizado da empresa.

MESMO SE considerarmos, ainda, os itens 15 e 18, cujo montante não chega a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) – juntamente com o item 17, o ativo da empresa e seu patrimônio seriam suficientes, pois dito valor apontado não ultrapassaria R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, 10%.

Um ponto final na pífia argumentação da Recorrente, isso tudo aliado aos atestados de capacidade técnica já juntados que comprovam que a empresa HONRA seus compromissos, tendo total condições para tanto.

Asseveramos que consta no SICAF 4 (quatro) empenhos diferentes, todos relacionados a máquinas pesadas, ou seja, o quantitativo supera a quantidade exigida. Aqui, a prova é contundente em favor da recorrida.

Ainda sobre o balanço patrimonial, esse é um documento de contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio e, nesse caso, serve de consulta para que a Administração Pública faça uma avaliação de que como está de fato o patrimônio da empresa naquele período baseado nos números e índices do setor financeiro da empresa: é a conhecida qualificação econômico-financeira da empresa.

Assim, serve de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação, o que já ficou MAIS QUE PROVADO, aqui, na situação em pauta.

EM TERCEIRO, diz que não apresentou atestado de capacidade técnica idôneo. Ora, ora... fala e não prova nada!

Senhores, o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se o licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que o licitante atuou no ramo pertinente ao objeto. Assim, ele é um documento emitido após a empresa interessada entregar seus produtos, e comprova que a empresa fornecedora de materiais cumpriu com o que foi acordado.

Nobre pregoeiro, a recorrida comprovou CABALMENTE, com o atestado juntado, que JÁ entregou objeto similar, nos termos acima expostos. Aliás, juntamos nova documentação (outros atestados de capacidade técnica, não do objeto dessa licitação) para COMPROVAR que a Recorrida ATUA e CUMPRE os objetos, notadamente no setor de maquinário pesado, que inclusive é o OBJETO GERAL desse pregão, certo? Vejamos os documentos n. 01 a 03, onde de COMPROVA a entrega de outros maquinários pesados que são, inclusive, de igual valor e dimensão. Por uma lógica dedutiva, quem entrega maquinários desse quilate – retroescavadeiras, escavadeiras e empilhadeiras, entregará, por óbvio, os objetos aqui vencidos nesse certame. Aqui, inclusive, além de haver a PROVA da capacidade de entrega, provou-se também que atua e vende nesse ramo, e de forma específica!! Tanto é verdade que a própria EBR Brasil Forte emitiu declaração nesse sentido (doc. 04): que recebeu "as mercadorias constantes das notas fiscais n.º 000.000.001 e 000.000.002, SÉRIE: 2, emitidas pela empresa VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.". Sem mais.

Alegar que houve simulação, fazendo crer que se trata de manobra dentro de grupo familiar, é acusação GRAVE que demandaria prova de quem acusa, quem faz o apontamento, em franca atenção ao art. 373 do CPC, que se aplica, numa sistemática geral e com os devidos cuidados, a todo e qualquer processo, INCLUSIVE os administrativos. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (negritamos)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a prova do alegado cabe a RECORRENTE, já que se trata de fato constitutivo, o que não fora feito e, quem fala, e nada prova, nada fala, o que é tanto verdade que no item 13 de sua malfadada peça recursal usa a expressão "em tese". Acusação grave, inclusive, já que usa a expressão "simulação".

Quanto a alegação de "empresa de fachada", a mesma tem endereço sim no local informado, não se atendendo a Recorrente em observar que se tratar de PRÉDIO COMERCIAL com piso superior e, nesse pavimento superior está instalada a empresa recorrida, especificamente na sala 03. De fato, no piso inferior, há referida contabilidade, a qual, inclusive, como locadora, emitiu a declaração anexada (doc. 05). Apenas isso, e nada mais.

Por fim, em relação ao ponto que questiona as notas fiscais, novamente se perde em devaneios.

De antemão, a questão de se tratar de nota 000.000.001, não observou se tratar de SÉRIE 2, ou seja, há movimentação na expedição anterior. Ainda, não há simulação ou mesmo fraude em relação a sua emissão, que se deu APÓS o pagamento de uma empresa para outra, ou seja, após o SOLVIMENTO do valor devido, apenas isso.

A recorrida possui vários atestados de capacidade técnica recebidos de diversos negócios efetuados – COMPRA E VENDA. Porém, apenas com contratos, vez que eventuais notas fiscais são emitidas após recebimento dos valores. A nota fiscal é o documento final com a quitação do bem pois, antes disso, sem ter o bem quitado 100%, somente há um contrato entre as partes.

Falar de máquinas em estoque beira ao ridículo. Afora fabricantes que vendem e grandes empresas com grande volume de vendas, TODO licitante não tem em estoque 100% do que propõe em licitações, AINDA mais em se tratando de registro de preços, onde temos um evento futuro e incerto (compra à frente, À CRITÉRIO da Administração, que pode pedir, total ou parcialmente, os objetos da ARP, ou mesmo não pedir NADA). Daí, comprar para estocar algo que PODERÁ ser requerido, não faz sentido algum. Ademais, existe a expedição da OF – ordem de fornecimento com prazo para entrega JUSTAMENTE para isso. A questão do pátio para comportar as máquinas sequer merece comentários, pois beira ao absurdo (a recorrida entregou RETROESCAVADEIRAS!!).

Lembramos novamente à Recorrente que a licitação não é um concurso de monografias ou textos, onde o mais “bonitinho e organizado” vence. É um processo onde a Administração Pública busca, dentro da lei, fazer a melhor (mais vantajosa, no sentido preço e qualidade) aquisição de bens/serviços. Apenas isso! Ou seja, fazer a melhor compra/contratação e ECONOMIZAR (ou aplicar da melhor forma) o dinheiro público. Isso está acontecendo, aqui.

Para fins de conhecimento, fazemos juntar, na oportunidade, cópia da decisão (doc. 06) do pregoeiro (pregão sob o edital n. 09/2023 – 6ª Superintendência Regional da CODEVASF) sobre recurso similar a essa, com muitas alegações idênticas, onde TODAS foram refutadas, e mantida a decisão da comissão licitante.

Novamente, a “tentativa” da Recorrente “derrapa” em pista reta, regular e sinalizada, demonstrando apenas sua imperícia e incapacidade de formular pontuações que realmente possam comprometer a classificação, habilitação e adjudicação em favor da Recorrida.

Assim, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente não conseguiu provar, mesmo que minimamente, nada do que somente esbravejou, estando integralmente regular a empresa vencedora quanto os atos praticados pela equipe do Pregão, que devem ser mantidos incólumes.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) o recebimento dessas contrarrazões;
- 2) seja mantida a decisão exarada pelo Pregoeiro, mantendo habilitada e vencedora a Recorrida, pelos motivos aqui lançados e, ato seguinte, que a peça recursal da recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; e
- 3) caso opte por não manter sua decisão, inabilitando a recorrida que, com fulcro no art. 9º da Lei n. 10.520/2002 C/C art. 109, III, §4º, da Lei n. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição previsto na CF/88, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento

Iporá/GO, 12 de outubro de 2023

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF n. 08.601.480/0001-58

Fechar



e-mail: cadastro@sajagestaocontabil.com.br

CNPJ/MF nº 33.303.553/0001-72 e INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº 42.0010-4

DECLARAÇÃO

Eu, Marcello Elísio de Araújo Duarte, inscrito no CPF nº 777.394.261-72, brasileiro, casado, contador, Registro no CRC nº 13481/0-5, sócio proprietário da empresa: **ESCRITÓRIO SAJA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.303.553/0001-72, com sede na Rua Lázaro Vieira, nº 211, Centro, Iporá-Go, **imóvel de minha propriedade**, **DECLARO** na melhor forma do Direito e legalmente permitida, que a empresa **VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.601.480/0001-58, **ENCONTRA-SE** sediada (seu escritório) nesse endereço, ocupando no pavimento superior a sala 03, ocasião onde esclareço também, que minha empresa ocupa o pavimento térreo do endereço.

Nada mais a declarar, firmo a presente declaração, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Iporá-Go, 27 de setembro de 2023.

MARCELLO ELÍSIO DE ARAÚJO
DUARTE:77739426172

Assinado digitalmente por MARCELLO ELISIO DE ARAUJO DUARTE:77739426172
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=32888787000166, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=Videoconferencia, CN=MARCELLO ELISIO DE ARAUJO DUARTE:77739426172
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.28 09:21:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

ESCRITÓRIO SAJA LTDA
CNPJ 33.303.553/0001-72

Marcello Elísio de Araújo Duarte
CPF 777.394.261-72
Telefone Cel.: 64 9 9675-5074



BRASIL FORTE

EBR Brasil Forte Comércio e Equipamentos Eirelli

CNPJ: 07.865.480/0001-00

Inscrição Estadual: 10.401.107-6

Fone: (62) 3091-5082

dir01.brasilforte@gmail.com - Administrativo

dir02.brasilforte@gmail.com - Comercial

DECLARAÇÃO

EBR BRASIL FORTE COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.865.480/0001-00, com sede na Avenida T-7, qd. R-34, lt. 1-E, cond. Concept Lourezzo, ed. Lourenzzo Office, sala 1314, Setor Oeste, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.140-110, em atendimento à solicitação feita pela CODEVASF – Unidade Juazeiro-Bahia, na pessoa do Sr. Leosmar, declaro para os devidos fins que recebi as mercadorias constantes das notas fiscais n.º 000.000.001 e 000.000.002, SÉRIE: 2, emitidas pela empresa **VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Nada mais a declarar, firmo a presente declaração.

Goiânia-Go, 05 de outubro de 2023.

EVERTHON BARBOSA
RIBEIRO:81429100125

Assinado de forma digital por
EVERTHON BARBOSA
RIBEIRO:81429100125
Dados: 2023.10.05 10:55:46 -03'00'

EBR BRASIL FORTE COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ 07.865.480/0001-00
Everthon Barbosa Ribeiro
Proprietário

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ N.º: 08.601.480/0001-58, sediada na cidade de IPORA/GO ; executou/forneceu a ENGEAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, possuidora do CNPJ/MF nº 17.761.689/0001-70, os seguintes equipamentos:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRICAO
01	01	EMPILHADEIRA / MARCA UNFORKLIFT / FGL35T / NOVA
02	01	RETROESCAVADEIRA / MARCA UNFORKLIFT / UN80 / NOVA / DIESEL / 4X4 / AR CONDICIONADO.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

5º OFÍCIO

Diogo Leite Torquato

DIOGO LEITE TORQUATO
ENGEAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME
CNPJ: 17.761.689/0001-70
INSC. ESTADUAL: 10.810.598-9

GOIÂNIA, 01 de DEZEMBRO de 2022

5º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41-LT 192 / 194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74089-325
FONE: (62) 3223-1814

01132303210322024303286 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/sele>

Reconheço por semelhança a assinatura de **DIOGO LEITE TORQUATO**.
Dou fé Em Teste da Verdade.
Goiânia-GO, 28/03/2023 - 11:08:42h.cs716053 *0026

Cláudio Silva
Cláudio Silva Angelo de Menezes-Escrevente





ENGEAR
REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL LTDA

ENGEAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME

CNPJ: 17.761.689/0001-02

INSC. ESTADUAL: 10.810.598-9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ N.º: 08.601.480/0001-58, sediada na cidade de IPORA/GO ; executou/forneceu a ENGEAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, possuidora do CNPJ/MF nº 17.761.689/0001-70, os seguintes equipamentos:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRICAÇÃO
01	01	PÁ CARREGADEIRA / UNFORKLIFT / UN636 / PESO OPERACIONAL 13.000 / NOVA / DIESEL .

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

5º OFÍCIO

Diogo Leite Torquato

DIOGO LEITE TORQUATO

ENGEAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME

CNPJ: 17.761.689/0001-70

INSC. ESTADUAL: 10.810.598-9

GOIÂNIA, 16 de DEZEMBRO de 2022



RUA PRESIDENTE LINCOLN – 637 – SALA 02 – JARDIM PRESIDENTE
GOIÂNIA-GO CEP 74.353-280 – FONE (62) 99660-6746

**BRASIL FORTE****ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa **EBR BRASIL FORTE COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.865.480/0001-00, com sede na Avenida T-7, nº 371, Sala 1314, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, **ATESTA**, para fins a seguinte comprovação:

Que a empresa **VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.601.480/0001-58, com sede na Rua Lázaro Vieira, nº 211, 1º andar, Centro, Iporá, Goiás, FORNECEU a esta empresa os seguintes objetos conforme descritos a seguir:

02 (dois) ROLO COMPACTADOR DE SOLOS com a seguinte configuração:

ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO, NOVO, MOTOR DIESEL, COM POTENCIA BRUTA DE 130HP, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, PESO OPERACIONAL DE 12.000KG, LARGURA DO TAMBOR DE 2.135MM. **MARCA: UN , MODELO: UN12YF**

Atestamos, por fim, que a empresa cumpriu fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Goiânia-Go, 06 de setembro de 2023

**EBR BRASIL FORTE COM E EQUIPAMENTOS LTDA****Everthon Barbosa Ribeiro****Proprietário****Cel: 62 9 9963-6345**

5º Tabelionato de Notas
Thiago Mauricio
Escrevente

**BRASIL FORTE****ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa **EBR BRASIL FORTE COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.865.480/0001-00, com sede na Avenida T-7, nº 371, Sala 1314, Edifício Lourenço Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, **ATESTA**, para fins a seguinte comprovação:

Que a empresa **VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.601.480/0001-58, com sede na Rua Lázaro Vieira, nº 211, 1º andar, Centro, Iporá, Goiás, FORNECEU a esta empresa os seguintes objetos conforme descritos a seguir:

02 (duas) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA com a seguinte configuração:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVO, MOTOR YANMAR 4CC DIESEL, COM POTENCIA BRUTA DE 75HP, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, PESO OPERACIONAL DE 8.500KG, DIMENSÃO DA LÂMINA DE 2.260MM. **MARCA: UN , MODELO: UN85VT**

Atestamos, por fim, que a empresa cumpriu fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Goiânia-Go, 06 de setembro de 2023

**EBR BRASIL FORTE COM E EQUIPAMENTOS LTDA****Everthon Barbosa Ribeiro****Proprietário****Cel: 62 9 9963-6345**

5º Tabelionato de Notas
Thiago Mauricio
Escrevente

RECEBEMOS DE VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 2

VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA RUA LAZARO VIEIRA, 211 - SALA 03 - CENTRO, Ipora, GO - CEP: 76200000 - Fone/Fax: 6230872610	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.001 SÉRIE: 2 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5223 0908 6014 8000 0158 5500 2000 0000 0110 7406 6083 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152236705863588 - 15/09/2023 14:14
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 104087587	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 08.601.480/0001-58

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL EBR BRASIL FORTE COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 07.865.480/0001-00	DATA DA EMISSÃO 15/09/2023
ENDEREÇO AV T-7,, 371 - SALA 1314, EDIFÍCIO LOURENÇO	BAIRRO/DISTRITO SETOR OESTE	CEP 74140-110	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 15/09/2023
MUNICÍPIO Goiania	FONE/FAX 62999636345	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 104011076
			HORA DE ENTRADA/SAÍDA 12:00

FATURA
/ Num.: 020 / V. Orig.: 720.000,00 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 720.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 720.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 720.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
UN12YF	ROLO COMPACTADOR DE SOLOS, NOVO, MOTOR CUMMINS, DIESEL, PESO OP DE 12.000KG, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, 130HP, NÚMERO DE SÉRIE: 220801 / 220802	84294000	2102	5102	UND	2,0000	360.000,0000	720.000,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 2203276	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Duplicata - Num.: 020, Venc.: 15/09/2023, Valor: 720.000,00	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.002
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 2

VANPRIME COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA RUA LAZARO VIEIRA, 211 - SALA 03 - CENTRO, Ipora, GO - CEP: 76200000 - Fone/Fax: 6230872610	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.002 SÉRIE: 2 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5223 0908 6014 8000 0158 5500 2000 0000 0210 7406 6080 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152236705859961 - 15/09/2023 14:13
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 104087587	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 08.601.480/0001-58

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 07.865.480/0001-00	DATA DA EMISSÃO 15/09/2023
NOME/RAZÃO SOCIAL EBR BRASIL FORTE COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA		CEP 74140-110	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 15/09/2023
ENDEREÇO AV T-7,, 371 - SALA 1314, EDIFÍCIO LOURENÇO	BAIRRO/DISTRITO SETOR OESTE	UF GO	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 12:00
MUNICÍPIO Goiania	FONE/FAX 62999636345	INSCRIÇÃO ESTADUAL 104011076	

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	0,00	570.000,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA
		DESCONTO	0,00	0,00	570.000,00
				VALOR DO IPI	
				0,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL						
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
UN85VT	ESCAVADEIRA HIDRAULICA, NOVO, MOTOR YANMAR, 4CC DIESEL, POTENCIA DE 75HP, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, PO 8.500KG NUMERO DE SÉRIE: 920101486 / 922040581	84295200	2102	5102	UND UNF	2,0000 2,0000	285.000,0000 285.000,0000	570.000,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 2203276	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – Edital Nº 09/2023.

OBJETO: Fornecimento, transporte, carga e descarga de máquinas pesadas, quais sejam; 148 (cento e quarenta e oito) Retroescavadeiras sobre rodas: 20 (vinte) motoniveladoras; 20 (vinte) pás carregadeira sobre rodas; 04 (quatro) escavadeiras hidráulica média sobre esteiras; 05 (cinco) rolos compactador; 04 (quatro) tratores de esteiras; com vistas a atender as demandas da região, na área de abrangência da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado da Bahia.

IMPETRANTE: HCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Recurso Administrativo do Edital 09/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa HCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, cuja sessão pública ocorreu no site www.comprasgovernamentais.gov.br a partir das 09:00 (nove horas) do dia 18 de setembro de 2023 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo do Edital 09/2023 interposto, foi registrado tempestivamente, via sistema no site www.comprasnet.gov.br, consoante o Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DOS RECURSOS:

3.1 DAS RAZÕES: HCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

• A recorrente alega indícios de simulação de negócio jurídico e invalidade do atestado de capacidade técnica. Em análise aos documentos de habilitação apresentados pelo Recorrido, observou-se que, em relação a qualificação técnica para o item 07, do certame, foi apresentado atestado emitido pela empresa EBR Brasil Forte Comércio e Equipamentos LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.865.480/0001-00, que confirma, em tese, o fornecimento de 02 (duas) unidades de Rolo Compactador. Alega que A Sra. Vanessa Soares de Farias, sócia e administradora da empresa Vanprime Comércio e Equipamentos LTDA, ora Recorrido, é CASADA sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Everthon Barbosa Ribeiro, sócio e administrador da EBR Brasil Forte Comércio e Equipamentos LTDA, ora declarante.

DO MÉRITO

Em diligência realizada pela presente comissão contatou-se que a empresa Vanprime em seu contrato social possui como sócios a senhora Vanessa Soares de Faria CPF 865.513.291-87 e o senhor Jose Carvalho da Silva CPF 071.464.691-15 e a empresa EBR Brasil Forte Comercio e Equipamentos Ltda possui como sócios os senhores Everthon Barbosa Ribeiro CPF 814.291.001-25 e Francisco de Paula Costa CPF 751.598.641-72. Verifica-se que não existe relação societária entre os integrantes das duas empresas. A empresa EBR Brasil Forte Comercio e Equipamentos Ltda não disputou o certame apresentou somente um Atestado de Capacidade Técnica a empresa Vanprime. A recorrente argumenta que a senhora Vanessa Soares de Faria e o senhor Everthon Barbosa Ribeiro possuem uma relação conjugal. Vale destacar que não é objeto do certame esse estudo. Foi apresentado atestado e nota fiscal do fornecimento do bem, comprovando o seu fornecimento. A inconsistência com relação as datas dos documentos já foram justificadas na contrarrazão.

O item 07 exige uma comprovação de atestado de capacidade técnica de 30% do total do item ofertado. Mesmo que se não considera as comprovações da empresa EBR Brasil a empresa Vanprime apresentou em seus anexos a comprovação de atestados técnicos de entrega de 08 (oito) máquinas pesadas. Desse total 05 (cinco) equipamentos foram fornecidos a empresa EBR Brasil Forte Comercio e Equipamentos Ltda CNPJ 07.865.480/0001-00 e 03 (três) equipamentos foram fornecidos a empresa Engcar Representação Comercial Ltda CNPJ 17.761.689/0001-70. A exigência do certame é a comprovação de fornecimento de 02 equipamentos 30% do total ofertado para o referido item.

Visando sanar o impasse esta comissão fez diligência junto a empresa EBR Brasil Forte Equipamentos Ltda CNPJ 07.865.480/0001-00 questionando a entrega dos bens pela empresa recorrida. A EBR Brasil Forte emitiu declaração datada em 05/10/2023 atestando o recebimento das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 000.000.001 e 000.00.002 SÉRIE 2 emitida pela empresa Vanprime Comercio e Equipamentos Ltda. A presente declaração será postada no site da Codevasf para conhecimento de todos e incluída no processo licitatório.

A comissão utilizando os princípios da Administração, do formalismo, da ampla competitividade, da economicidade da eficácia, de acordo com Artigo 57 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e de acordo com diversos Acórdão do TCU, nega o recurso tendo em vista que a exigência para oferta do item foi cumprida pela licitante habilitada.

3.1 DAS RAZÕES: HCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

A recorrente alega em seu recurso que vencedora não cumpriu a alínea e) dos termos de referência o qual exige "Cronograma físico-financeiro detalhado mês a mês as fases de fabricação, transporte e entrega dos equipamentos no local especificado".

3.2 DAS CONTRARRAZÕES

Nas contra razões a recorrida afirma que a solicitação realizada por este Pregoeiro não "não mencionou

expressamente o cronograma físico-financeiro, mas sim a proposta de preço. Se não houve a exigência expressa pelo Pregoeiro naquele momento, a falta deste documento não pode ser considerado motivo de inabilitação”.

4 DO MÉRITO

- O item 8 do termo de referência estabelece que:
As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

- a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;
- b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;
- c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os equipamentos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme modelo constante do Anexo VI, que é parte integrante deste termo de Referência.
- d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:
 - d1) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;
 - d2) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.
- e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, transporte e entrega dos equipamentos no local especificado;

O item cronograma físico-financeiro é cobrado de forma habitual onde couber nas licitações da Codevasf, no caso específico não há essa necessidade de apresentação no fornecimento de bens. A própria recorrente não apresentou em sua proposta de preço nem os demais licitantes e não foi cobrado por esta comissão.

Conforme análise combinada entre a manifestação técnica e os entendimentos doutrinários não merece prosperar o argumento da Recorrente de que aquela licitante não atendeu aos regramentos contidos em edital.

5 DAS RAZÕES: HCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

A recorrente alega que a empresa é de fachada porque no referido endereço funciona a empresa Escritório Saja Ltda que exerce por atividade econômica serviço de gestão contábil.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida alega em sua contra razão que a mesma tem endereço sim no local informado, não se atendo a recorrente em observar que se tratar de prédio comercial com piso superior e, nesse pavimento superior esta instalada a empresa recorrida, especificamente na sala 03. De fato, no piso inferior, há referida contabilidade a qual inclusive, como locadora emitiu a declaração anexada (doc. 04).

6 DO MÉRITO

A presente comissão fez diligência aos documentos encaminhados e consulta a Receita Federal onde consta o registro do CNPJ na Rua Lazaro Vieira nº 211 sala 03 CEP 76.200-000 Centro Ipora GO, esse mesmo endereço consta no Contrato Social da empresa, na certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Portanto não merece prosperar o argumento da Recorrente, com base na justificativa da recorrida e das comprovações apresentadas nas documentações fiscais.

7 DAS RAZÕES: HCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

A recorrente argumenta que o balanço patrimonial é incompleto que a recorrida não apresentou balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

7.1 DAS CONTRARRAZÕES

Em sua contrarrazão a recorrida Em relação ao balanço patrimonial, esse é um documento de contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio e, nesse caso, serve de consulta para que a Administração Pública faça uma avaliação de que como está de fato o patrimônio da empresa naquele período baseado nos números e índices do setor financeiro da empresa: é a conhecida qualificação econômico-financeira da empresa. Assim, serve de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação, o que já ficou MAIS QUEPROVADO, aqui, na situação em pauta

8 DO MÉRITO

No que se refere especificamente ao questionamento quanto a validade do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, pelo fato de o mesmo ser de 01/06/2022 a 31/12/2022, é importante destacar o seguinte:

- O Balanço Patrimonial foi devidamente enviado a RFB, conforme consulta feita no site do SPED, <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>
- O simples fato de o período inicial do balanço apresentado ser 01/06/2022, não caracteriza que a referida demonstração seja provisória, é o entendimento do TCU acerca dessa definição:

"O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações." (Acórdão 2994/2016-Plenário)"

· A Comprovação da boa situação financeira da empresa, prevista no edital, é confirmada por meio de obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1(um), e o saldo a ser utilizado para fins de cálculo dos referidos índices é justamente o saldo final do Balanço Patrimonial, que independe do período inicial do referido balanço apresentado, ou seja, um balanço patrimonial de janeiro a dezembro de 2022 terá o mesmo saldo final de um balanço patrimonial de junho a dezembro de 2022, quando se referir a mesma empresa.

Nesse sentido, sendo um balanço patrimonial comprovadamente entregue a receita federal, mesmo sendo intermediário, no que se refere ao período, não há que se falar em balanço provisório ou fraudado, apenas por conta dessas características.

Portanto não merece prosperar o argumento da Recorrente, com base já justificativa da recorrida e das comprovações apresentadas nas documentações fiscais.

9. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, comissão constituída pela Determinação nº 180/2023

atendendo aos princípios basilares da licitação e às exigências do edital, NEGA PROVIMENTO do recurso, à luz das condições fixadas no Edital nº 09/2023, da Lei nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, Lei nº 8666/93 e diversas jurisprudência do TCU.

Fechar

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
LICITAÇÕES DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/BA**

Referência: pregão eletrônico 006/2023 - SRP

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.601.480/0001-58, com endereço na Rua Lázaro Vieira, n. 211, Piso Superior, Centro, CEP 76200-000, em Iporá/GO, representada na oportunidade por sua sócia-administradora, Vanessa Soares de Faria, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 865.513.291-87, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao infundado recurso administrativo interposto por **LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que, doravante, passa a alinhar.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta teria até o dia 13 de outubro para exarar seu petitório, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e, assim, tempestivo.

2 DO OBJETO RECURSAL

Alega a recorrente, em apertada síntese (seu pedido e, pasmem, requerimento), que:

a) A invalidação do resultado prolatado em relação ao Item 17 - Retroescavadeira, à luz da patente descumprimento das cláusulas editalícias pela empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP.

b) Seja concedida à recorrente a prerrogativa de regularizar sua proposta e/ou documentação, se necessário, almejando, assim, ser declarada vencedora do aludido item, desde que, obviamente, satisfaça todas as demais imposições editalícias.

Demais pontos, presente no recurso, são palavras soltas, a esmo, que sequer menção merecem. Pois bem.

Ocorre que, como restará demonstrado, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais assertivas, pois descabidas fática e juridicamente, destoando da realidade e tentando, a todo custo, sagrar-se vencedora com colocações pírias, vez que é a próxima colocada (o que explica seu desesperado e infundado recurso).

3 DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes

Meirelles¹:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se tentar desconstituir o resultado ocorrido, vez que foi apresentada a proposta mais vantajosa em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa e, agora, pela “porta dos fundos”, tenta sagrar-se vencedora tentando desabonar a Recorrida, com argumentações impertinentes.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro não se atentou para os 2 (dois) pontos alinhavados no seu pedido, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca dos pilares que sustentam o processo licitatório e seu escopo: a melhor compra, a mais vantajosa, assegurando-se, é claro, do cumprimento das normas editalícias e legais, bem como garantir a execução do objeto, o que, em momento algum, mostrou-se em risco.

Passamos a analisar, então, os pontos suscitados pela Recorrente de acordo com seu PEDIDO, já que, no transcorrer recursal, uma verdadeira confusão foi instalada.

PEDIMOS LICENÇA para começar a contrarrazoar os pedidos pela alínea “b” (seremos breves, aqui) qual seja: “Seja concedida à recorrente a prerrogativa de regularizar sua proposta e/ou documentação, se necessário, almejando, assim, ser declarada vencedora do aludido item, desde que, obviamente, satisfaça todas as demais imposições editalícias”.

¹ In: **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: RT, 1990. p. 23.

Muito estranho. Referido pedido, já que não se trata, formal e materialmente de uma assertiva recursal contra a Recorrida, o deveria ser feito em instrumento apartado, e não aqui, em sede recursal e, se fosse o caso, até mesmo em sede recursal contra decisão da equipe do pregão. Aqui, não!

Quanto a alínea “a”: “A invalidação do resultado prolatado em relação ao Item 17 - Retroescavadeira, à luz da patente descumprimento das cláusulas editalícias pela empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP”, outro quiproquó é instalado pela Recorrente.

Ora, a colocação da Recorrente é tão genérica e sem fundamentação lógica e crível, que fica difícil impugnar. Assim diz, no corpo de seu petição:

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Consoante à meticulosa análise das informações disponíveis no sistema oficial "comprasnet", identificou-se um flagrante descumprimento das disposições editalícias por parte da empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP. Contrapondo-se ao estabelecido pelo edital, a mencionada empresa limitou-se a anexar exclusivamente o Contrato Social e o SICAF, negligenciando assim, os demais documentos de habilitação exigidos para a fase prévia de lances.

A clareza solar da normativa editalícia, em seu item 6.1, estabelece:

"[...] o licitante deverá encaminhar proposta [...] concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e horário marcados para abertura da sessão..."

A posterior inserção de documentos, post factum, em fase subsequente e tão somente após solicitação expressa do pregoeiro, não apenas transgredir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também compromete a transparência, igualdade e competição, pilares da Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 3º e 37, caput.

Este ato de descumprimento, embora possa parecer banal à primeira vista, tem a potência de contaminar todo o certame, criando um ambiente propício para inseguranças jurídicas e possíveis prejuízos ao erário, além de ofender os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme a mesma Lei 8.666/93.

Não diz, com precisão, o que faltou. Analisando o corpo do edital, notadamente no item 6 (página 12 do edital), subitens 6.1.5 a 6.1.7, temos o seguinte:

- 6.1.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
- 6.1.6. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.
- 6.1.7. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Senhor pregoeiro, TODA a documentação da Recorrida (que deve constar, obrigatoriamente, no certame) foi apresentada, notadamente no SICAF, o que pode ser verificado por essa comissão sem maiores dificuldades. Assim, o que tenta, aqui, a Recorrente, é “espernear e tentar ganhar a todo custo” o certame, valendo-se de colocações vagas, imprecisas, inverídicas, para tentar desclassificar a Recorrida, que venceu o certame de forma proba, lisa, correta, com a melhor proposta, em todos os aspectos.

COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

Agora, se está falando de documentos complementares, o regramento insculpido no subitem 6.1.7 é claro em ditar que, se necessários, serão enviados pelo licitante melhor classificado APÓS o encerramento do envio de lances [...]. Assim, não há expediente algum que macule o resultado então existente em relação ao item 17.

Dessa feita, a “tentativa” da Recorrente “derrapa” em pista reta, regular e sinalizada, demonstrando apenas sua imperícia e incapacidade de formular pontuações que realmente possam comprometer a classificação, habilitação e adjudicação em favor da Recorrida.

Assim, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente não conseguiu provar, mesmo que minimamente, nada do que somente esbravejou, estando integralmente regular a empresa vencedora quanto os atos praticados pela equipe do Pregão, que devem ser mantidos incólumes.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) o recebimento dessas contrarrazões;
- 2) seja mantida a decisão exarada pelo Pregoeiro, mantendo habilitada e vencedora a Recorrida, pelos motivos aqui lançados e, ato seguinte, que a peça recursal da recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; e
- 3) caso opte por não manter sua decisão, inabilitando a recorrida que, com fulcro no art. 9º da Lei n. 10.520/2002 C/C art. 109, III, §4º, da Lei n. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição previsto na CF/88, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento

Iporá/GO, 12 de outubro de 2023

VANESSA SOARES DE
FARIA:86551329187

Assinado de forma digital por VANESSA
SOARES DE FARIA:86551329187
Dados: 2023.10.12 11:26:37 -03'00'

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF n. 08.601.480/0001-58

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/BA

Referência: pregão eletrônico 006/2023 - SRP

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.601.480/0001-58, com endereço na Rua Lázaro Vieira, n. 211, Piso Superior, Centro, CEP 76200-000, em Iporá/GO, representada na oportunidade por sua sócia-administradora, Vanessa Soares de Faria, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 865.513.291-87, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao infundado recurso administrativo interposto por LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA., já qualificada, pelos fatos e fundamentos que, doravante, passa a alinhar.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta teria até o dia 13 de outubro para exarar seu petição, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e, assim, tempestivo.

2 DO OBJETO RECURSAL

Alega a recorrente, em apertada síntese (seu pedido e, pasmem, requerimento), que:

a) A invalidação do resultado prolatado em relação ao Item 17 - Retroescavadeira, à luz da patente descumprimento das cláusulas editalícias pela empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP.

b) Seja concedida à recorrente a prerrogativa de regularizar sua proposta e/ou documentação, se necessário, almejando, assim, ser declarada vencedora do aludido item, desde que, obviamente, satisfaça todas as demais imposições editalícias.

Demais pontos, presente no recurso, são palavras soltas, a esmo, que sequer menção merecem. Pois bem.

Ocorre que, como restará demonstrado, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais assertivas, pois descabidas fática e juridicamente, destoando da realidade e tentando, a todo custo, sagrar-se vencedora com colocações pífias, vez que é a próxima colocada (o que explica seu desesperado e infundado recurso).

3 DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes Meirelles :

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se tentar desconstituir o resultado ocorrido, vez que foi apresentada a proposta mais vantajosa em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa e, agora, pela "porta dos fundos", tenta sagrar-se vencedora tentando desabonar a Recorrida, com argumentações impertinentes.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro não se atentou para os 2 (dois) pontos alinhavados no seu pedido, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca dos pilares que sustentam o processo licitatório e seu escopo: a melhor compra, a mais vantajosa, assegurando-se, é claro, do cumprimento das normas editalícias e legais, bem como garantir a execução do objeto, o que, em momento algum, mostrou-se em risco.

Passamos a analisar, então, os pontos suscitados pela Recorrente de acordo com seu PEDIDO, já que, no transcorrer recursal, uma verdadeira confusão foi instalada.

PEDIMOS LICENÇA para começar a contrarrazoar os pedidos pela alínea "b" (seremos breves, aqui) qual seja: "Seja concedida à recorrente a prerrogativa de regularizar sua proposta e/ou documentação, se necessário, almejando, assim, ser declarada vencedora do aludido item, desde que, obviamente, satisfaça todas as demais imposições editalícias".

Muito estranho. Referido pedido, já que não se trata, formal e materialmente de uma assertiva recursal contra a Recorrida, o deveria ser feito em instrumento apartado, e não aqui, em sede recursal e, se fosse o caso, até

mesmo em sede recursal contra decisão da equipe do pregão. Aqui, não!

Quanto a alínea "a": "A invalidação do resultado prolatado em relação ao Item 17 - Retroescavadeira, à luz da patente descumprimento das cláusulas editalícias pela empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP", outro quiproquó é instalado pela Recorrente.

Ora, a colocação da Recorrente é tão genérica e sem fundamentação lógica e crível, que fica difícil impugnar. Assim diz, no corpo de seu petítório:

Não diz, com precisão, o que faltou. Analisando o corpo do edital, notadamente no item 6 (página 12 do edital), subitens 6.1.5 a 6.1.7, temos o seguinte:

Senhor pregoeiro, TODA a documentação da Recorrida (que deve constar, obrigatoriamente, no certame) foi apresentada, notadamente no SICAF, o que pode ser verificado por essa comissão sem maiores dificuldades. Assim, o que tenta, aqui, a Recorrente, é "espernear e tentar ganhar a todo custo" o certame, valendo-se de colocações vagas, imprecisas, inverídicas, para tentar desclassificar a Recorrida, que venceu o certame de forma proba, lisa, correta, com a melhor proposta, em todos os aspectos.

Agora, se está falando de documentos complementares, o regramento insculpido no subitem 6.1.7 é claro em ditar que, se necessários, serão enviados pelo licitante melhor classificado APÓS o encerramento do envio de lances [...]. Assim, não há expediente algum que macule o resultado então existente em relação ao item 17.

Dessa feita, a "tentativa" da Recorrente "derrapa" em pista reta, regular e sinalizada, demonstrando apenas sua imperícia e incapacidade de formular pontuações que realmente possam comprometer a classificação, habilitação e adjudicação em favor da Recorrida.

Assim, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente não conseguiu provar, mesmo que minimamente, nada do que somente esbravejou, estando integralmente regular a empresa vencedora quanto os atos praticados pela equipe do Pregão, que devem ser mantidos incólumes.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça, solicitamos como lídima justiça que:

- 1) o recebimento dessas contrarrazões;
- 2) seja mantida a decisão exarada pelo Pregoeiro, mantendo habilitada e vencedora a Recorrida, pelos motivos aqui lançados e, ato seguinte, que a peça recursal da recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; e
- 3) caso opte por não manter sua decisão, inabilitando a recorrida que, com fulcro no art. 9º da Lei n. 10.520/2002 C/C art. 109, III, §4º, da Lei n. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição previsto na CF/88, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento

Iporá/GO, 12 de outubro de 2023

VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF n. 08.601.480/0001-58

Fechar